# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4561/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14897/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1530264 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : GILMAR ANTUNES OLARTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a ELAINE SCHLOTEFELDT, nascida em 23/3/63, ocupante do cargo de professora, Matrícula 28540401, Nível PH-3, Classe E, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 13242/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6588/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Elaine Schlotefeldt verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE"

nº 2.713, publicado no DIOGRANDE nº 4.069, de 25 de julho de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ELAINE SCHLOTEFELDT, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 2.713, publicado no DIOGRANDE nº 4.069, de 25 de julho de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP